

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 172/2015

1	TTT	NI)	`
(LCI	IN) ••••••	• /

Estabelece restrições para nomeação de cargo em comissão e função de confiança, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Castro/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA

LEI

- **Art. 1º** A investidura em cargo público, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos dos cargos em comissão, indicados em lei, e que são de livre nomeação e exoneração, observadas as restrições dos parágrafos seguintes.
- § 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada no âmbito do Poder Legislativo, para os seguintes casos:
- I condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- a)contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;



ESTADO DO PARANÁ

- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida;
 - j) contra a dignidade sexual;
 - k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- l) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- m) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso prazo de 08 (oito) anos;
- n) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;
- o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- p) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem



ESTADO DO PARANÁ

cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

- q) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- r) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- s) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- t) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- u) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;
- v) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.
- § 2º A pessoa indicada para cargo de provimento em comissão ou função gratificada apresentará, até a data da posse ou da assunção efetiva da função, declaração que não se encontra em nenhuma situação de vedação tratada no parágrafo primeiro,



ESTADO DO PARANÁ

bem como certidão(ões) expedida(s) pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) do(s) Juízo(s) de Direito(s) do(s) local(is) de domicílio(s) dos últimos 08 (oito) anos, cujos documentos serão arquivados pelo setor/departamento de recursos humanos do Poder Legislativo.

- § 3º A autoridade nomeante fará constar expressamente até a data da posse do nomeado ou da assunção efetiva da função gratificada, sua ciência, nos documentos referidos no parágrafo segundo.
- § 4º O descumprimento ao contido nos parágrafos anteriores tornam nulos o ato administrativo de nomeação e a posse ou assunção efetiva da função gratificada, sujeitando a autoridade nomeante do respectivo beneficiário às penas legais cabíveis, bem como ao pagamento, de forma solidária, de multa correspondente ao valor diário do subsídio ou remuneração bruta do cargo ocupado pela autoridade nomeante, multiplicado pelo número de dias nos quais o nomeado tenha ocupado o cargo em comissão ou a função gratificada.
- **Art. 2º** Fica proibida a contratação, na Câmara Municipal, de servidor para cargo em comissão ou função de confiança, desde que parente em linha reta, colateral ou afim, até quarto grau, do Presidente da Casa, bem como dos demais Vereadores.
- **Art. 3º** A proibição de contratação se estende aos que convivem como se marido e mulher fossem, convivendo com as pessoas que ocupam os cargos referidos no artigo 2º.
- **Parágrafo único.** A proibição de contratação se estende, ainda, aos parentes daqueles que, nas condições do "caput", convivem com as pessoas que ocupam os cargos referidos no artigo 2°, até o quarto grau.
- Art. 4º Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer cargo em comissão ou função de confiança, o responsável pelo Setor de Recursos Humanos do Poder Legislativo Municipal, exigirá declaração daquele que vai ser admitido ou



ESTADO DO PARANÁ

contratado, de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que, em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.

Parágrafo único. Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo Setor de Recursos Humanos do Poder Legislativo Municipal, comunicará o fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado, no mesmo prazo, cópia de toda a documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cabíveis e criminais que entender cabíveis.

Art. 5º O servidor municipal da Câmara Municipal, que deixar de exigir a declaração de que trata o artigo 4º desta Lei, estará sujeito às penalidades do Estatuto dos Servidores, Lei Complementar nº. 13/2007.

Parágrafo único. O servidor da Câmara Municipal que aceitar declaração negativa, sabendo-a falsa, ou não fizer as comunicações do parágrafo único do artigo 4°, será considerado co-autor do delito e responsabilizado civilmente pela reparação do numerário despendido pelo erário municipal, independente da penalização prevista na Lei Complementar n°. 13/2007.

- **Art. 6º** Fica proibida a nomeação, no âmbito do Poder Legislativo, de parentes, consangüíneos e afins, até o quarto grau, do Prefeito Municipal, Secretários e Procurador Geral do Município.
- **Art.** 7º A proibição de contratação de parentes das autoridades enumeradas no artigo 2º, para cargo em comissão ou função de confiança, não prevalece quando o contratado for servidor público estável.
 - **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 de novembro de 2.015.

Gerson Sutil
Presidente